

Fls.

Processo: 0093271-26.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial

Agravante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Agravado: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.

Agravado: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Agravado: EISA PETRO - UM S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Celso Silva Filho

Em 27/04/2021

Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PLANTÃO FORENSE

ABRIL 2021

(PERÍODO: 18h DO DIA 26 ÀS 11h DO DIA 27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0093271-26.2021.8.19.0001

Agravante: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Agravadas: EISA ESTALEIRO ILHA S.A. e EISA PETRO-UM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Adm. Judicial: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Relator: Desembargador CELSO SILVA FILHO

Juízo de origem: Comarca da Capital - 1ª Vara Empresarial

Autos originários: 0494824-53.2015.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão liminar, em face da decisão

interlocutória de fl. 13.035, proferida pelo juízo em epígrafe, pela qual foi deferida a consolidação substancial da recuperação judicial e designada assembleia geral de credores (AGC), a ser realizada na presente data, 27/04/2021, às 12h.

Aduz o agravante que a decisão agravada modificou situação jurídica existente há mais de 05 (cinco) anos, sendo proferida às 19h05m, do dia 26/04/2021 (fora do expediente forense), tendo potencial de, sendo permitida a realização da AGC, causar danos irreparáveis e de difícil reparação, acrescentando ser credor de valor superior a R\$430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), em decorrência de financiamento apenas para que a agravada EISA PETRO-UM S.A., uma sociedade de propósito específico (SPE), pudesse construir embarcações para a PETROBRÁS, e não para o desenvolvimento econômico de todo o grupo empresarial, neste incluída a agravada EISA ESTALEIRO ILHA S/A.

Salienta que não restaram provados, nos termos da norma contida no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005, os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, nem tampouco a existência de confusão patrimonial ou motivos para haver descon sideração da personalidade jurídica, para fins trabalhistas.

Acrescenta, ainda, que as agravadas, somente aos 21/04/2021 peticionaram postulando o reconhecimento da substancial consolidação, o que foi acolhido pela r. decisão agravada, mas apenas às vésperas da realização da AGC.

É o breve relatório. Decido.

Analisando as teses do agravante, evidencia-se, em cognição sumária, que a realização da AGC - Assembleia Geral de Credores nesta data (21/04/2021), na qual poderão ser deliberadas, dentre outros, a aprovação do plano de recuperação judicial, tem potencial de causar inegável prejuízo aos interesses do agravante, diante dos conceitos distintos de consolidação processual e substancial, sendo que, na primeira, há apenas um processamento conjunto, sem confusão entre ativos e passivos, diversamente do que ocorre na segunda hipótese, onde o plano a ser apresentado engloba a reunião dos ativos e passivos das 02 (duas) sociedades agravadas.

Observa-se, ainda, sob o aspecto da potencial lesividade aos interesses do agravante, que deliberações em AGC sobre a existência, a quantificação e a classificação dos créditos não são afetadas por decisão judicial posterior, como preconiza a norma contida no artigo 39, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Há, ainda, indícios mínimos quanto à probabilidade de provimento do recurso, em sede de cognição exauriente, o que deve ser efetuado pelo Órgão Julgador Natural, a ser definido via livre distribuição.

Pelo exposto, entendo presentes os requisitos processuais para a concessão da liminar em sede recursal, razões pelas quais, com amparo nas normas contidas nos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO da ACG - Assembleia Geral de Credores a ser realizada na presente data, nos autos da Recuperação Judicial 0494824-53.2015.8.19.0001.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, por todos os meios disponíveis, delegando-se a assinatura de quaisquer expedientes ao Magistrado em regime de plantão no 1º grau de jurisdição.
Após, encaminhem-se os autos à E. Primeira Vice-Presidência, para a devida distribuição.

Rio de Janeiro-RJ, Plantão Forense de 27 de Abril de 2021.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Plantonista

Rio de Janeiro, 27/04/2021.

Celso Silva Filho - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Celso Silva Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TZH.ILGR.5DTX.E4Y2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos